



PROCESSO Nº : 23.798-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
RECORRENTE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 4.355/2019

RECURSO DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. REQUERIMENTO DE INGRESSO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE. NÃO ADMISSÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. JULGAMENTO SINGULAR Nº 897/JBC/2019 E 922/JBC/2019. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo¹** interposto pela **Assembleia Legislativa de Mato Grosso** visando a reforma do **Julgamento Singular nº 897/JBC/2019²** e **922/JBC/2019³** que não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da ALMT em face do Acórdão nº 299/2018 – TP que julgou procedente a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades na Concorrência nº 004/2013 e no Contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014, referentes à construção do estacionamento anexo ao teatro da Assembleia Legislativa.

2. O Excelentíssimo Conselheiro Relator, por entender que o presente Recurso de Agravo versa sobre matéria que não enseja nova análise técnica, tratando-se de matéria unicamente de direito, determinou o encaminhamento dos autos a este Ministério Públíco de Contas.

¹ Doc. Digital nº 187699/2019.

² Doc. Digital nº 171954/2019.

³ Doc. Digital nº 176397/2019.



3. Vieram, portanto, os autos para análise e manifestação ministerial.
4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de Admissibilidade

5. Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270 e seguintes do RITCE/MT, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

6. Em relação ao cabimento, é indispensável que o **pronunciamento seja recorrível** e ainda, que o **recurso interposto adequado**, dessa forma verifica-se que o Recurso de Agravo interposto é cabível, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, o que encontra guarida no RITCE/MT⁴.

7. Trata-se de **parte legítima** (Assembleia Legislativa de Mato Grosso representada pelo seu Procurador-geral) que manifesta seu interesse recursal **tempestivamente**⁵ (cumprimento do prazo disposto no art. 270, § 3º do RITCE).

8. Sendo assim, opina pelo com o **conhecimento do Recurso de Agravo** interposto ante o preenchimento dos requisitos recursais.

⁴ Art. 270. Nos termos da Lei Complementar n. 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:
(...) II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

⁵ Segundo o Regimento Interno desta Corte de Contas, “Art. 270, § 3º Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de **15 (quinze) dias**, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.” O **Julgamento Singular nº 922/JBC/2019** foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas no dia **15/08/2019**, sendo considerada como data de publicação o dia **16/08/2019**, tendo sido protocolada a peça recursal em **27/08/2019** (**Termo de Aceite – Documento Digital nº 187517/2019**), ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que se ultimaria em **02/09/2019**, conforme **certidão** da Secretaria-geral do Tribunal Pleno (**Documento Digital nº 178733/2019**), de modo que o Recurso é **tempestivo**.



2.2. Mérito

9. O vertente **Recurso de Agravo**, interposto pela **Assembleia Legislativa de Mato Grosso**, visa a reforma do **Julgamento Singular nº 897/JBC/2019⁶**, ratificado pelo **Julgamento Singular nº 922/JBC/2019⁷**, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da ALMT em face do Acórdão nº 299/2018 – TP.

10. O Acórdão nº 299/2018-TP julgou procedente a **Representação de Natureza Externa** acerca de irregularidades na Concorrência nº 004/2013 e no Contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014, referentes à construção do estacionamento anexo ao teatro da Assembleia Legislativa, condenando solidariamente os responsáveis a ressarcirem aos cofres do Estado o valor de R\$ 16.647.990,62, aplicou multas, sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública pelo período de 5 anos e sanções correlatas, como medidas cautelares consistente na decretação de indisponibilidade dos bens dos responsáveis.

11. Quanto à Assembleia Legislativa de Mato Grosso, a Conselheira Relatora Jaqueline Jacobsen **indeferiu** a solicitação do Procurador-geral da Assembleia Legislativa para o ingresso do Poder Legislativo na causa na condição de ***amicus curiae***.

12. Em face deste acórdão, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso interpôs **Recurso Ordinário⁸** visando demonstrar a necessidade de se manifestar em nome próprio, a fim de defender suas prerrogativas institucionais inerentes à autonomia orgânico-administrativa, uma vez que os atos irregulares imputados foram praticados no âmbito da gestão do Poder Legislativo Estadual.

13. Entretanto, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso

⁶ Doc. Digital nº 171954/2019.

⁷ Doc. Digital nº 176397/2019.

⁸ Doc. Digital nº 161034/2018.



ordinário interposto, o Exmo. Conselheiro Relator João Batista de Camargo Júnior decidiu pelo **não conhecimento**, tendo em vista a **ausência de legitimidade e de interesse recursal da ALMT** (Julgamento Singular nº 897/JBC/2019 ratificado pelo Julgamento Singular nº 922/JBC/2019).

14. Diante da decisão singular que não conheceu do recurso ordinário interposto, a ALMT interpôs o presente **Recurso de Agravo**, visando reformar a decisão para que seja **reconhecida a legitimidade do Poder Legislativo Estadual**.

15. Em suas razões do recurso, a ALMT afirma que, a despeito de ter figurado como parte interessada na Representação de Natureza Externa, durante toda a tramitação do feito, não lhe foi possibilitada o direito de manifestação.

16. Afirma que o acórdão recorrido condenou e responsabilizou os Srs. Deputados Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior e Mauro Luiz Savi, então Presidente e 1º Secretário da Mesa Diretora à época dos fatos, além de servidores do Poder Legislativo que compunham a comissão de fiscalização e execução da obra em exame, bem como a empresa executora da obra Tirante Construções.

17. Assim, sustenta a existência de situação em que a ALMT necessita se manifestar, em nome próprio, visando a defesa de suas prerrogativas estritamente institucionais, considerando que os atos irregulares imputados aos deputados estaduais teriam sido praticados no contexto da gestão do Parlamento Estadual.

18. Esclarece que o Recurso Ordinário interposto questiona justamente o fato de não ter sido parte no processo principal, além de defender que a não admissão do recurso inviabiliza o acesso à jurisdição deste Tribunal de Contas.

19. Argumenta, ademais, que, por se tratar de defesa de atos de gestão praticados por representante da Mesa Diretora do Poder Legislativo, resta configurada a legitimidade da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



no presente feito.

20. Em detida análise dos autos e das razões do presente Recurso de Agravo, o Ministério Públíco de Contas entende que não assiste razão ao recorrente.

21. Embora o recorrente pretenda seu reconhecimento como parte legítima do presente processo, afirmando que a Assembleia Legislativa de Mato Grosso tem interesse em se manifestar, em nome próprio, visando a defesa de suas prerrogativas estritamente institucionais, verifica-se **ausente seu interesse e legitimidade para atuar no processo na condição de parte.**

22. Na ocasião do julgamento da Representação de Natureza Externa, na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 07/08/2019, o Procurador-geral da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, em sede de manifestação oral, pugnou pelo ingresso do órgão, na condição de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, no presente processo.

23. Contudo, referido requerimento foi **indeferido** pela Conselheira Relatora Jaqueline Jacobsen, conforme consta do Acórdão nº 299/2018-TP e do vídeo da sessão disponível no site deste Tribunal de Contas através do link: <https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/237981/ano/2015>.

24. Tal decisão **acolheu a manifestação do Ministério Públíco de Contas**, apresentada oralmente em sessão pelo então Procurador-geral de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, o qual citou decisão do Supremo Tribunal Federal que afirma que o *amicus curiae* somente pode demandar sua intervenção até a data em que o relator pode liberar o processo para pauta. Neste sentido:

EMENTA

Agravo regimental em ação cível originária. Pedido de ingresso como *amicus curiae* apresentado após a inclusão do processo em pauta. Jurisprudência sedimentada da Corte no sentido de que o *amicus curiae* somente pode demandar sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para pauta. Precedentes. Flexibilização do



entendimento em hipóteses excepcionais. Não configurada, in casu, hipótese excepcional a justificar a reforma da decisão agravada. Agravo regimental não provido.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está sedimentada no sentido de que o “amicus curiae somente pode demandar sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta” (ADI nº 4.071-AgR).

2. A rigidez desse entendimento é mitigada pelo STF apenas de forma excepcional. Alegações da agravante insuficientes para tal fim. Não configuração, in casu, de hipótese excepcional a justificar a reforma da decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido.

(ACO 779 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-044 DIVULG 08-03-2017 PUBLIC 09-03-2017) – destacamos.

25. Assim, o Ministério Públíco de Contas entendeu intempestiva a solicitação de intervenção da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

26. Com relação ao instituto jurídico do *amicus curiae*, previsto no Código de Processo Civil de 2015⁹ como uma das modalidades de intervenção de terceiros, importante ressaltar que a própria previsão legal é taxativa ao prever a **irrecorribilidade da decisão** que admite ou não a participação do órgão. Veja-se:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, **por decisão irrecorrível**, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae .

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. - destacamos.

27. Outrossim, o Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da ausência de direito subjetivo de órgão em participar como *amicus curiae* nos processos de sua competência, sendo faculdade exclusiva do relator a aceitação ou não de sua solicitação de intervenção:

⁹ **Art. 144 do RITCE/MT.** Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.



Enunciado:

Não há direito subjetivo de órgão ou entidade, estatal ou não, de participar do processo na qualidade de *amicus curiae*. A convocação ou a aceitação de entidade para auxiliar o TCU, nessa condição jurídica, fornecendo subsídios técnicos para a formação do juízo de mérito, **é faculdade exclusiva do relator**, que preside o processo.

(TCU - Acórdão 1550/2017-Plenário, Data da sessão: 19/07/2017, Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES) - destacamos.

28. Sendo assim, a decisão da Conselheira Relatora da Representação de Natureza Externa Jaquelina Jacobsen, proferida na sessão do dia do Tribunal Pleno do dia 07/08/2019, encerrou a discussão acerca da intervenção da ALMT na condição de *amicus curiae*.

29. Ademais, conforme demonstrou o Conselheiro Relator dos Recursos Ordinários, Exmo. Cons. João Batista de Camargo Júnior, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso não figura como parte no processo e o fato de ser o órgão jurisdicionado no qual ocorreram as irregularidades não induz a considerá-lo como parte.

30. Outrossim, todos os responsáveis apontados foram devidamente notificados e apresentaram defesa, não havendo prejuízo a ser levantado no presente processo.

31. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se pelo **não provimento do Recurso de Agravo**, mantendo-se os termos do Julgamento Singular nº 897/JBC/2019, ratificado pelo Julgamento Singular nº 922/JBC/2019, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso em face do Acórdão nº 299/2018 – TP.

3. CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas



atribuições legais e institucionais, manifesta-se pelo **conhecimento** (art. 270, III, RI TCE/MT) e pelo **não provimento do Recurso de Agravo**, mantendo-se os termos do Julgamento Singular nº 897/JBC/2019, ratificado pelo Julgamento Singular nº 922/JBC/2019, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso em face do Acórdão nº 299/2018 – TP.

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 15 de outubro de 2019.

(assinatura digital¹⁰)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.